

TC/012532/2025

Objeto: Representação em face da Concorrência Eletrônica 90010/SUB-MG/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para Revitalização da Praça Diamantino de Jesus, Jardim Brasil, local em área sob jurisdição da Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme

Interessados: Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme (*), Gfs Construções e Serviços Ltda.

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de representação interposta pela empresa GFS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face da Concorrência Eletrônica nº 90010/SUB.MG/2025 cujo objeto é Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para Revitalização da Praça Diamantino de Jesus, Jardim Brasil.

A Representante, peça 1, alega que foi consagrada vencedora do certame, mas acabou indevidamente desclassificada, apesar de ter cumprido integralmente o item 10.3 do edital, enviando dentro do prazo todos os documentos exigidos, inclusive as planilhas com os valores unitários, conforme solicitado pelo próprio pregoeiro.

Diz, ainda, que a alegação de ausência de custos unitários e de pedido de prorrogação de prazo não condiz com a documentação apresentada, que comprova o atendimento às exigências editalícias, inclusive com

o envio de planilhas complementares e arquivos em formato Excel para esclarecimento, tornando a desclassificação ilegal, motivo pelo qual requer a concessão de liminar para suspender a concorrência eletrônica.

A Subprefeitura da Vila Maria-Vila Guilherme, peças 15 e 16, informou que a proposta da empresa GFS Construções foi considerada inexequível por ficar abaixo do limite objetivo de aceitabilidade previsto no edital, ressaltando que o valor ofertado correspondeu a 73,78% do orçamento referencial, inferior ao piso de 75%.

A Subsecretaria de Controle Externo, em seu Relatório Conclusivo de Representação, peça 20, concluiu pela improcedência da Representação, ratificando que os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal da Saúde que entende suficientes e tecnicamente fundamentados

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 27, requereu seja a Representação julgada totalmente improcedente.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, observa-se que a Representação preenche os requisitos regimentais de admissibilidade e está apta a ser conhecida, especialmente por haver a devida documentação de regularidade da empresa¹.

¹ Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

No mérito, embora a Representante tenha alegado que sua desclassificação foi indevida, a Municipalidade comprovou a existência de inconsistências nas planilhas de composição de custos, como a ausência da coluna de custo unitário, adoção de valores de mão de obra inferiores aos mínimos legais e convencionais, divergências entre os encargos sociais declarados e os efetivamente aplicados, e falhas que impedem a verificação da correta formação dos preços.

Assim, a Pregoeira concluiu que tais vícios são de natureza material e não podem ser sanados por diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual foi mantida, de forma fundamentada e legal, a desclassificação da empresa.

Da mesma maneira, a Equipe de Auditoria finalizou pela improcedência da Representação, ratificando que os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal da Saúde foram suficientes e tecnicamente fundamentados, reconhecendo que a adoção de plástico biodegradável anaeróbico é ambientalmente adequada à destinação em aterros sanitários.

Ressaltou, contudo, que a Administração deve motivar suas escolhas e ponderar os princípios da competitividade e da vantajosidade, podendo optar por alternativa diversa se houver prejuízo ao certame, desde que devidamente justificada nos autos.

Igualmente, acompanho as fundamentações apresentadas pela Municipalidade e endossadas pela Equipe de Fiscalização desta Egrégia Corte de Contas, concluindo que a desclassificação se deu dentro dos ditames legais, não havendo razão para qualquer reprovação.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento da Representação interposta pela empresa GFS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face da Concorrência Eletrônica nº 90010/SUB.MG/2025, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, opino pela total improcedência da mesma.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 8 de janeiro de 2026.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor Secretaria I